



PROJETO DE LEI Nº , DE 2018.
(Do Sr. JESUS SÉRGIO)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para ampliar a validade da renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a ampliação da validade da renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º - O parágrafo 2º do Inciso V do art. 147, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 147

.....

V -

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada dez anos, ou a cada cinco anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.

JUSTIFICATIVA

Com a melhoria na qualidade de vida e o aumento da expectativa de vida dos brasileiros, como vem sendo observado nas estatísticas, ano após ano, é de fácil constatação que homem ou mulher com até 65 anos de idade gozam, em regra geral, de plena faculdade física e mental, podendo conduzir veículos nas ruas das cidades brasileiras ou as estradas de nosso País com segurança para si e para outrem.

O maior bem estar adquirido nos últimos anos, sobretudo pelo cuidado com a saúde e a prática de atividades físicas, têm garantido que até 65 anos os brasileiros estejam em plenas condições de exercer atividades que exigem concentração e atenção, como é no caso da condução de veículos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Nesse sentido, não existem motivos suficientes que justifiquem a obrigação de renovar a carteira de habilitação a cada cinco anos.

Mesmo assim, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, no parágrafo 4º do Inciso V do artigo 147 prevê que *“quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador”*. Assim, à sociedade é oferecida a segurança de não ser autorizado prazo de até 10 anos de validade da CNH para condutores com até 65 anos e de cinco anos para condutores acima dessa idade, se o perito examinador do órgão de trânsito constatar que por alguma doença, o motorista possa ter diminuído as condições físicas necessárias à boa conduta ao volante.

Nesse sentido, rogo o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC